

REGULAMENTO (CE) N.º 801/1999 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 1999****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 12 a 15 de Abril de 1999, em 327,00 EUR/t por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.